



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 157-A, DE 2007 (Do Sr. Rogerio Lisboa e outros)

Altera o inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, resolvem promulgar a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 2º

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, recaindo a escolha alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e advogados indicados em lista tríplice pelo órgão de representação de classe.”

Art. 2º Por adequação ao texto constitucional, o inciso I, do artigo 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair a primeira dentre advogados indicados pelo respectivo órgão de classe e as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta altera o art. 73 da Constituição da República para incluir no terço constitucional de escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União, a cargo do Presidente da República, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. A iniciativa é bastante salutar, pois é sabido que a Ordem dos Advogados do Brasil tem a tradição de congregar em seus quadros valorosas personalidades que com sua formação acadêmica sempre contribuíram para abrilhantar os mais altos e dignos cargos da República. O advogado, com sua formação jurídica, é um quadro que poderá contribuir muito para que o Tribunal de Contas da União realize cada vez melhor sua missão constitucional. Como é sabido, ao Tribunal de Contas compete auxiliar o Congresso Nacional em uma

de suas mais árduas e relevantes atribuições, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, através de controle externo.

Releva, ainda, o fato de que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 347, já decidiu que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, o que revela mais ainda a importância da formação jurídica para a composição do Tribunal de Contas. Não é por acaso que a notoriedade dos conhecimentos jurídicos encabeça o rol de conhecimentos exigidos de um Ministro desse Tribunal.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto, pois fornece ao Estado meio eficaz de aprimorar a composição de tão importante Tribunal para a República Federativa do País.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ

Proposição: PEC 0157/07

Autor da Proposição: ROGERIO LISBOA E OUTROS

Data da Apresentação: 13/09/2007

Ementa: Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	172
	Não Conferem	010
	Licenciados	000
	Repetidas	013
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	195

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ABELARDO LUPION	DEM	PR

ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ÁTILA LIRA	PSB	PI
B. SÁ	PSB	PI
BARBOSA NETO	PDT	PR
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC

DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FÁBIO SOUTO	DEM	BA
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO THADEU	PPS	MG
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIRO ATAIDE	DEM	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP

JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LAEL VARELLA	DEM	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS

MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN

RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
THELMA DE OLIVEIRA	PSDB	MT
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

Assinaturas que Não Conferem

ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
MANATO	PDT	ES
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ÁTILA LIRA	PSB	PI
B. SÁ	PSB	PI
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
SANDES JÚNIOR	PP	GO
TATICO	PTB	GO
ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....
.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, caput, in fine, desta Lei.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA Nº 347**

O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

A proposta em apreço visa a alterar o inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal para estabelecer que um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, recaindo a escolha alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo

Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, e advogados indicados em lista tríplice pelo órgão de representação de classe.

Por adequação ao texto constitucional, a proposta pretende alterar o inciso I, do artigo 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair a primeira dentre advogados indicados pelo respectivo órgão de classe e as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.”

Os autores destacam que a formação jurídica do advogado “poderá contribuir muito para que o Tribunal de Contas da União realize cada vez melhor sua missão constitucional”.

Consideram relevante o fato de o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 347, ter decidido que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, “o que revela mais ainda a importância da formação jurídica para a composição do Tribunal de Contas. Não é por acaso que a notoriedade dos conhecimentos jurídicos encabeça o rol de conhecimentos exigidos de um Ministro desse Tribunal”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 172 assinaturas válidas.

Cabe-nos, entretanto, excluir da proposta a alteração pretendida para a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que proposta de emenda constitucional deve tratar exclusivamente de matéria constitucional. Alterações de lei ordinária devem ser realizadas por projetos de lei. A boa técnica legislativa determina que os tipos legais não se misturam.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 157, de 2007, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado Indio da Costa
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Exclua-se o artigo 2º da proposta renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado Indio da Costa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda da Proposta de Emenda à Constituição nº 157/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
